

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS-PA**

FRANCISCO ANDERSON ALVES SILVA, portador do CPF 072.857.203-64, vem, respeitosamente, relatar os seguintes fatos que ensejam a atuação do Ministério Público (defesa da ordem jurídica):

DOS FATOS

Trata-se de uma impugnação ao edital de concurso público cuja banca organizadora é o Instituto Consulplan, referente ao EDITAL Nº 01, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 quanto ao cargo de Agente de Polícia Legislativa.

Para a sua ciência, Senhor Promotor de Justiça, venho relatar que o referido edital encontra-se com enorme vício de legalidade e mesmo a banca já cientificada disso, não tomou nenhuma atitude.

Tal ilegalidade relaciona-se ao fato de o instituto organizador do certame ter aplicado a fase de investigação social ao cargo de Agente de Polícia Legislativa com menção apenas em edital e não em lei e edital como nos mostra a Constituição Federal de 1988, a doutrina pátria e a jurisprudência dominante.

Antes de prosseguir, esclareço, Senhor Promotor de Justiça, que fui eliminado do certame por um erro de upload de uma única certidão negativa de antecedentes criminais (certidão do TRF de segundo grau, embora eu tenha entregado a de primeiro grau e a mesma tenha constado como negativa, o que por obviedade a de segundo grau também seria negativa) e que mesmo enviando de modo extemporâneo essa certidão, a banca não aceitou e manteve a eliminação. Deixo claro não possuir qualquer fato que desabone minha conduta moral e ética, o que restou provada com inúmeras outras certidões enviadas, inclusive uma ficha de 49 páginas que analisa toda a minha vida pregressa.

DA VIOLAÇÃO DE DIREITO E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A banca organizadora do certame se limita a destacar que o edital é a “lei do concurso público” sendo este critério, para a banca, algo absoluto que deve ser respeitado acima de tudo.

Não há dúvida de que o edital do concurso público vincula não somente a sociedade, mas também o próprio instituto organizador. Entretanto, o referido edital deve seguir estritamente tanto a lei que cria o cargo público, quanto seus requisitos (intrínsecos e extrínsecos), bem como a Constituição Federal e não criar regras contidas somente em edital conforme seu critério de discricionariedade.

Por requisitos intrínsecos e extrínsecos grande parte da doutrina brasileira entende, como é o caso de Dantas Coutinho (2016), que **requisitos intrínsecos** são exigências para assumir o cargo em si e **requisitos extrínsecos** são as exigências feitas em concursos públicos como é o caso do teste de aptidão física, psicotécnico e investigação social, sendo certo e óbvio que esses requisitos devem, por obrigatoriedade, serem submetidos ao princípio da reserva legal, como apregoa a Constituição Federal de 1988.

Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

A Constituição Federal, assim como a doutrina pátria, esclarece que a Administração Pública só pode agir se houver lei autorizando ou determinando a conduta. Por outras palavras: o desenvolvimento das atividades administrativas está subordinado à lei, o que significa que a Administração apenas pode agir se houver respaldo legal. A consagrada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello

esclarece que “A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal”. (Curso de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 79.).

Visto isso, é necessário observar como a legislação do município de Parauapebas-PA observa essa questão da legalidade e reserva legal.

A lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002, que **Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas** e dá outras providências estabelece em seu artigo 249, § 1º o seguinte texto:

Art. 249. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários á fiel execução da presença Lei.

§ 1º **O presente Estatuto se aplicará aos servidores da Câmara Municipal**, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

Demonstrado através desta lei que o referido estatuto aplica-se aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas-PA, observa-se o que diz o art. 8º deste texto legal:

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso e permanência no serviço público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos
- III – regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros **requisitos estabelecidos em lei**.

Passando para o plano da Câmara Municipal de Parauapebas, a **Lei nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas** e dá outras providências, destaca-se:

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta lei, serão preenchidos: I - por nomeação, precedida de

aprovação em concurso público, **nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal**;

Art. 7º - Para provimento dos cargos efetivos serão **rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo**, constantes dos Anexos I e IV desta lei, **sob pena de nulidade do ato correspondente**.

O anexo I da referida lei menciona sobre os cargos do quadro.

O anexo IV menciona sobre as atribuições do cargo. Veja que no anexo IV, consta como requisitos para o cargo de Agente de Polícia Legislativa: o ensino médio completo e habilitação específica com o curso de formação fornecido pela Câmara:

Requisito de Escolaridade: Ensino Médio Completo.

Habilitação Específica: Curso de Formação específica, fornecido pela Câmara.

Lotação: Departamento de Polícia Legislativa.

Carga horária semanal: 40 horas.

*Recorte do Anexo IV da Lei Ordinária nº 4.629/2015.

Feito isso, fica evidente e claro que as supramencionadas legislações municipais seguiram firmemente o que reza a Constituição Federal em respeito ao princípio da legalidade e da reserva legal. Como o próprio art. 7º da lei nº 4.619/2015 nos mostra que os requisitos dos cargos devem obedecer rigorosamente esta lei, **sob pena de nulidade do ato correspondente**.

Portanto, fica mais que demonstrado através da Constituição Federal e das demais leis municipais que o EDITAL Nº 01, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 foi aplicado com grave vício de legalidade ao aplicar a fase de investigação social ao cargo de Agente de Polícia Legislativa com previsão **apenas em edital e não em lei e edital como nos mostra a Constituição Federal, a legislação municipal, a doutrina pátria e a jurisprudência dominante**. Logo, o edital do concurso público deve estabelecer os requisitos para ingresso no cargo, mas esses requisitos devem constar expressamente na lei que cria o cargo e não serem criados ao bem entender da banca organizadora do certame.

A jurisprudência, em obediência a nossa Carta Magna, confirma esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

“Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”).

Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI FORMAL RESTRITIVA DE DIREITO. FIXAÇÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima. Impossibilidade de sua inserção em edital de concurso. **Norma restritiva de direito que somente na lei tem sua via adequada.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 518863 AgR/DF, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, Julgado em 23/08/2005)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. I - De fato, o acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito das alegações da parte recorrente, ora embargante relativamente à necessidade de previsão legal para que seja realizado o teste de aptidão física no concurso público a que se submeteu. II - Assim deve ser sanada a omissão apontada.[...] IV - Assim, o acórdão recorrido, objeto do recurso especial adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual **a submissão de candidatos em concurso público ao teste de aptidão física é legítima quando houver, além da observância de critérios objetivos, previsão em lei e no edital.** Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; RMS 54.276/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017. [...](STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1289861 DF 2018/0106897-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento:

05/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2019)

Em situação semelhante, que pode ser utilizada como analogia ao caso em questão, o STF aplicou a Súmula Vinculante 44, a qual garante que somente por lei se pode sujeitar ao exame psicotécnico a habilitação de candidato ao cargo público.

Súmula Vinculante STF 44: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Ora, se a banca aplicou a etapa de Investigação Social aos candidatos participantes do certame, sem que haja legislação pertinente, houve quebra do princípio da legalidade, logo um ato, que além de ilegal e inconstitucional, é nulo a sua aplicação, bem como todos os seus efeitos.

Abaixo, consta-se **exemplos** dos requisitos expressos em lei para os cargos de Guarda Municipal dos municípios de Parauapebas-PA e Imperatriz-MA, **como forma de demonstrar, mais uma vez, que esses requisitos precisam estar de forma expressa em lei**, sob pena de nulidade por inconstitucionalidade:

Art.13 O concurso público será constituído das seguintes fases:

- I - prova objetiva de conhecimentos gerais;
- II - avaliação psicológica com análise de perfil para o cargo;
- III - prova de aptidão física;
- IV - investigação de conduta;**
- V - exame médico ocupacional.

(LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 29 de novembro de 2013. institui o estatuto da guarda municipal no âmbito do município de **Parauapebas**, dá outras providências).

Art. 20 - São condições e requisitos para o provimento dos cargos do Quadro Efetivo **da Guarda Municipal de Imperatriz** e a aprovação em concurso público: I – a nacionalidade brasileira; II – a quitação com as obrigações militares e eleitorais; III – gozo dos direitos políticos;IV – prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no edital; V – formação de nível médio; VI – exame de saúde; VII – avaliação física; VIII – avaliação psicológica; **IX – investigação social e comportamental**; X – aprovação e classificação em curso específico a ser oferecido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, de caráter eliminatório.

(LEI ORDINÁRIA Nº 1.694/2017 Altera e atualiza a legislação que dispõe sobre a criação, a organização e a estrutura **da Guarda**

Municipal de Imperatriz, revoga a Lei nº 1.240/2008 e dá outras providências).

Em outra vertente, outro ponto defendido pela banca foi que o edital não foi impugnado pelo candidato no tempo exigido. Entretanto, vale destacar que os atos administrativos ilegais devem por obrigatoriedade serem anulados independentemente do lapso temporal. Não faz o menor sentido exigir lapso temporal para que um ato ilegal seja anulado, sendo que a sua própria ilegalidade é motivo suficiente para que este sequer exista. Outra vez uma tentativa ilegal da banca organizadora de se amparar em sua “suprema norma editalícia”.

Note como entende o STF:

Súmula STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam ofensa ao princípio constitucional da LEGALIDADE, requer-se ao Ministério Público sejam tomadas as providências cabíveis em virtude de sérias ameaças de direitos, haja vista que a banca está ignorando os fatos, prosseguindo com as fases do certame e causando danos aos direitos de terceiros.

Parauapebas-PA, 25 de janeiro de 2023

Francisco Anderson Alves Silva